



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 09 /2019

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 7ª EM: 12/02/2019

PROCESSO : Nº 003/2017

RECORRENTE : **MERCANTIL NOVA ERA LTDA**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **EDINA CRISTINA SILVA GOMES**

RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Falta de pagamento de ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM. Apuração através de Verificação Fiscal Analítica. Levantamento decorrente do confronto entre a receita de vendas e o Custo da Mercadoria Vendida - CMV. Lançamento com base na presunção legal (art. 856 e 859, II do RICMS/RR). A Recorrente alega em resumo: a nulidade do Auto de Infração, que houve erro no enquadramento tanto da infração quanto da penalidade, não especificou quais mercadorias deram saídas ou entradas sem notas fiscais, que a denúncia fiscal é descabida e que a decisão de 1ª Instância foi equivocada. Não se trata de um levantamento quantitativo, e sim de Verificação Fiscal Analítica, com base nas informações declaradas ao Fisco através da Guia de Informação Mensal do ICMS, dos estoques inicial e final declarados na GIM de 03/2014 e 03/2015 e na adoção da Margem de Valor Agregado-MVA, com esteio na média das vendas de todos os produtos comercializados pela autuada (fls. 23). RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração sob o nº 0050/2017, lavrado em 12/01/2017, contra a Empresa: **MERCANTIL NOVA ERA LTDA**, no valor de R\$ 2.487.557,34 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), a título de ICMS, multa e juros, por falta de pagamento do ICMS normal sobre operações tributáveis não escrituradas e não declaradas em GIM, no exercício de 2014 (fls. 03/04).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859, todos do Regulamento do ICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei nº 059/93, correspondente a Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

A fim de consubstanciar a acusação, foram juntados aos autos os seguintes documentos: AI (fls. 03); Ordem de Serviço nº 1297/2016 (fls. 04); Instrumento de procuração (fls. 05/06); Quadro demonstrativo de cálculos de



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 003/2017

fls. 02

atualização monetária e valores a recolher (fls. 07); Termo de início de fiscalização (fls. 09); Instrumento de procuração (fls. 10/11); Pedido e termo de prorrogação de ação fiscal (fls. 12); Informações adicionais ao AI 0050/2017 (fls.14); Ficha de Apuração de Venda Presumida (fls. 15); Planilha Entradas e Créditos de Mercadorias (fls. 16); Planilha Saídas e Débitos do ICMS (fls. 17); Planilha Outros Créditos de ICMS considerados (fls. 18); Apuração do Custo das Mercadorias Tributáveis (fls. 19); Relatório Resumo da GIM, ano 2014 (fls. 20); Valores dos Estoques dos anos 2013 e 2014, declarados nas GIM'S de 03/2014 e 03/2015 (fls. 21/22), Apuração da Margem de Valor Agregado (fls.23/143) e (fls.148/194); CD (mídia) contendo diversos documentos fiscais (fls.144); Cópias de Imail entre a Auditora autuante e a Sra. Luana Nogueira da Nova Era(fl.145/147) e (fls.196/199 e 202/203), sobre levantamento e Intimação; Termo de Conclusão e notas explicativas (fls. 204/206) e Termo de encerramento de fiscalização (fls. 207); Extrato do Contribuinte(fl.209); Cópia da FAC (fls.210); Impugnação (fls.212/213); Informações Adicionais ao Auto de Infração nº 050/2017(fl.215); Planilha de Atualização Monetária de Valores a Recolher(fl.216); Planilha de Apuração do Custo das Mercadorias Tributáveis Vendida-CMV(fl.217); Ficha de Apuração de Venda Presumida(fl.218) e Planilha de Apuração do Custo das Mercadorias Tributáveis Vendidas-CMV(fl.219), Documentos Anexos da Impugnação (fls.220/274).

A julgadora de 1ª Instância decide pela procedência da autuação (fls.276/280).

A Autuada foi regularmente intimada (fls.281) da Decisão de 1ª grau (fls.276/280), para apresentar defesa ou liquidar o auto de infração, não pagou mas apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 283/306) e anexos (fls. 307/411), arguindo em síntese o seguintes:

1- Que sobre o valor do estoque do período de 01/01/2014 a 28/02/2015 do produto código 278: Leite em pó Ninho Lt 400g integral, confrontando o relatório quantitativo financeiro informado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, relacionado na página 20, a diferença de venda de mercadoria sem documento fiscal na quantidade de 45.596 caixas, foram feitas a checagem dentro do estoque da empresa, e identificou que as notas fiscais de nº 70485; 70508; 70535; 70548; 70549; 70558; 70598; 70623 e 70635, cópias anexas que totalizam esta quantidade, não estão no relatório de levantamento quantitativo financeiro disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima;

2- Que a denúncia fiscal é descabida e refere-se a um levantamento fictício extraídos dos livros e documentos fiscais oferecidos pela autuada/recorrente;

3- Que a decisão de primeira Instância foi equivocada e pede sua reforma;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 003/2017

fls. 03

4- Alega o cerceamento de defesa, vez que o Fisco tem o dever de apontar especificamente o enquadramento legal, a infração cometida, pois não indicou com precisão nem os artigos e nem quais as mercadorias saíram sem escrituração e sem notas fiscais, e sem o pagamento do imposto, sendo apenas citados genericamente as disposições dos artigos 71 e 856 do RICMS/RR, o que dificultou a defesa por parte da autuada, e por isso pede que o Auto de Infração seja nulo, nos termos do Art. 41 da Lei nº 072/94;

5- Contesta a MVA de 33,17%, pois insiste em afirmar que não foi aplicado o percentual fixado na Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, mas sim o MVA ou Agregado Legal, com dados incompletos pelo autuante, ao invés de aplicar a Lei de regência LC 87/96 ou Lei Estadual 059/93;

6- Que no Regime de Substituição Tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica (MVA) nas transferências para outro estabelecimento da mesma empresa... (art.730, Inciso II do do RICMS/RR);

7- Contesta a legalidade da base de cálculo, pois defende que a base de cálculo é o valor da operação e não pode ser arbitrada;

8- Que o trabalho fiscal não retirou do custo das vendas os valores das transferências para o estabelecimento do recorrente;

9- Por fim, alega erro no enquadramento legal tanto da infração quanto da penalidade, pede a reforma da decisão de primeira e Instância e a nulidade do referido Auto de infração nº 0050/2017.

A julgadora singular decide pela procedência do Auto de Infração (fls.276/281).

Após, os autos foram enviados ao douto Procurador Fiscal (fls.413), que emite o Parecer de 075/2018/CAF/PGE/RR, datado de 28 de novembro de 2018 (fls.414/420), pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 003/2017

fls. 04

VOTO

Trata-se de acusação de FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL SOBRE OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, constatado através do levantamento fiscal, nos termos do artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, referente o exercício de 2014.

A Auditora Fiscal utilizou para a realização dos trabalhos o Levantamento: “**Apuração do Resultado Com Mercadorias**” insculpido no (art. 859, II, do RICMS/RR), no qual se apura o Custo das Mercadorias Vendidas-CMV e aplica-se uma margem de lucro para se encontrar as vendas reais, levando-se em consideração os valores das entradas e saídas de mercadorias, os estoques inicial e final, adotando-se a seguinte equação:

$$\text{CMV} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{COMPRAS} - \text{ESTOQUE FINAL.}$$

O Custo da Mercadoria Vendida é um dado contábil onde se mostra qual o custo para a empresa das mercadorias que ela vendeu em um determinado período.

No caso das entradas e saídas foram considerados os valores declarados no Resumo da GIM - Exercício de 2014, constante das (fls. 20) referentes aos Estoques Inicial e Final, bem como os valores utilizados e declarados pela própria empresa nas Gim's dos meses de **março de 2014 e março/2015** (fls. 21/22).

Nesse trabalho foram considerados no levantamento fiscal apenas as operações tributáveis, excluindo-se as operações isentas e não tributadas.

Registre-se que a margem de lucro adotada no caso em comento é a mesma que foi apurada pela própria empresa conforme comprovados no relatório em anexo (fls. 23/143 e 148/194).

De modo que, se as vendas tributáveis realizadas pela fiscalizada for inferior ao CMV, ou se apresentar média inferior a praticada pela empresa constrói-se uma presunção *iures tantum* de vendas sem os respectivos documentos fiscais. Assim determina o Regulamento do ICMS, in verbis:

“**Art. 859.** Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – (...)



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 003/2017

fls. 05

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda”;

No presente caso verifica-se que conforme Planilha de Apuração do Custo das Mercadorias Vendidas-CMV, o total de R\$ **22.449.724,96**, em confronto com a Apuração do Lucro Bruto e Agregado sobre Vendas Tributáveis realizadas pela empresa, no total de R\$ **2.882.345,82**, resultou no lucro bruto de apenas **12,84%**(fls.19). Por outro lado, pelo relatório de toda movimentação utilizado pela empresa revelou uma média de apuração de Margem de Valor Agregado-MVA, no montante de **33,17%** (fls.23).

Vale frisar que os dados objeto dessa análise fiscal estavam disponibilizados no Sistema Informatizado da SEFAZ/RR(SIAT), através do arquivo SPED e dos arquivos XML das notas fiscais eletrônicas. De modo que, ao se utilizar da ferramenta Auditor Eletrônico e IDEA, foi possível extrair as informações necessárias, sobretudo, no se que refere a Margem de Valor Agregado da empresa.

De sorte que, comparando este elemento com as vendas registradas, permite saber qual foi a margem de agregação sobre o custo utilizada pela empresa. Esta margem mostra qual o lucro bruto obtido com as operações de vendas. Diz-se que é **bruto** pois não foram deduzidas, ainda, as **despesas administrativas** (salário de funcionários, valores pagos aos sócios, tributos sobre a folha de pagamento da administração, e outras despesas desta área), **comerciais** (salário de funcionários da área comercial, tributos sobre a folha de pagamento, despesas com o transporte e outras despesas desta área), **financeiras**, nem os tributos incidentes sobre as vendas, quais sejam PIS, COFINS, ICMS, IPI (se contribuinte).

A diligente Auditora Fiscal, utilizou a Ficha de Apuração de Venda Presumida (fls.15), considerou o CMV de **R\$ 22.449.724,96**, agregou **33,17%** (margem real da própria empresa), e obteve a saída presumida apurada de **R\$ 29.896.298,72** (fls.15).

Na sequência, sobre o valor de (**R\$ 29.896.298,72**) calculou (17%) de ICMS devido, apurando o total de **R\$ 5.082.370,78** (fls.15). Após, efetuou o abatimento dos créditos apurados que o contribuinte tinha direito, inclusive abatendo todo o ICMS recolhido a título de ICMS normal, diferencial de alíquota, saldo credor anterior, no valor de R\$ **4.182,849,50**, encontrando o valor devido a título de ICMS de R\$ **899.521,28** (item 44 - fls.15), cujo valor



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 003/2017

fls. 06

devidamente corrigido até a data da autuação correspondeu ao montante de R\$ **1.105.581,04** (fls.03), a título de ICMS.

Vê-se pois, que todos os dados foram retirados da escrita fiscal da fiscalizada e lançadas nas planilhas fiscais, bem como no levantamento foram consideradas apenas as operações tributáveis, excluindo-se as operações isentas e não tributadas.

A empresa não apresentou documentos suficientes que pudessem rebater e ou neutralizar a acusação, isso é fato, por isso, por se tratar de matéria devidamente comprovada nos autos, merece fé e é justo que se mantenha na íntegra a exigência fiscal.

Do exposto, considerando os fundamentos de fato e de direito, e de tudo que nos autos constam, julgo procedente o Auto de Infração nº. 0050/2017, decidindo pela manutenção da cobrança, sem reparos, como medida de justiça fiscal.

É o voto.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Conselheiro Relator

ESTADO DE RORAIMA



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 003/2017

fls. 07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **MERCANTIL NOVA ERA LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº 000050/2017, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado